



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

PROCESSO: 02281/22-TCE-RO.
CATEGORIA: Recurso
SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão AC1-TC 00002/22 - Processo nº 02529/18, referente à Prestação de Contas da SEDUC – exercício de 2017
RECORRENTE: **Florisvaldo Alves da Silva – ex-Secretário de Estado da Educação**
CPF nº ***.736.121-**
ADVOGADOS: Richard Campanari – OAB/RO nº 2.889
Erika Camargo Gerhardt – OAB/RO nº 1.911 e OAB/SP nº 137.008
Luiz Felipe da Silva Andrade – OAB/RO nº 6.175
Campanari, Gerhardt & Silva Andrade Advogados Associados – OAB/RO nº 160/2015
GRUPO: I
SUSPEIÇÃO: Conselheiro Edilson de Sousa Silva¹
IMPEDIMENTO: Não há impedido
RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**
SESSÃO: Virtual da 2ª Câmara, 17 de abril de 2023.
BENEFÍCIO: Não se aplica

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. ATENDIDOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS JULGADA IRREGULAR COM APLICAÇÃO DE MULTA. JUÍZO DE MÉRITO. ARGUMENTOS APTOS A MODIFICAR A DECISÃO. REFORMA DO ACÓRDÃO. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS. APROVEITAMENTO DO RECURSO A OUTROS RESPONSÁVEIS QUE NÃO RECORRERAM. EXCLUSÃO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

1. Conhece-se do Recurso de Reconsideração, quando preenchidos os pressupostos processuais e os requisitos legais de admissibilidade, na forma dos art. 31, inciso I, e 32, ambos da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

2. O julgamento dos processos de forma intempestiva prejudica a entrega da prestação jurisdicional para a sociedade e as unidades fiscalizadas, ferindo-se assim os princípios da eficiência, razoabilidade e duração regular do processo.

3. Reforma-se o Acórdão/Decisão quando evidenciado que as irregularidades detectadas nas Demonstrações Contábeis, consubstanciadas no

¹ ID=1263935.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

Balanço Anual e demais documentos e peças que compõem os autos de Prestação de Contas, evidenciam distorção relevante, mas não generalizada, sendo de natureza formal.

4. A não apuração de atos danosos e a evidência de que os vícios formais apurados guardam semelhança aos que em outras contas já julgadas do mesmo órgão não as gravaram globalmente pela irregularidade da Prestação de Contas em si, podendo servir como paradigma, em razão dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e aplicação isonômica de entendimento para modificar a condição das contas para **Regular com Ressalvas**, nos termos do art. 16, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 154/96, contudo, mantendo-se incólume as impropriedades elencadas.

5. A decisão em Recurso de Reconsideração, sendo benéfica, aproveita também aqueles que não recorreram, estendendo-lhes os efeitos, na linha do que disciplina o art. 99-A da Lei Complementar Estadual nº 154/96 c/c o art. 1005, parágrafo único do Código de Processo Civil.

6. Não aplicação de multa aos responsáveis em face da demonstração de esforço para o saneamento de irregularidades proveniente de outros exercícios.

7. Recurso provido integralmente.

8. Arquivamento.

RELATÓRIO

Tratam os autos do Recurso de Reconsideração² interposto pelo senhor Florisvaldo Alves da Silva, ex-Secretário de Estado da Educação, através dos seus advogados constituídos³, em face do Acórdão AC1-TC 00002/22, proferido no Processo-e nº 02529/18/TCE-RO.

2. O aludido processo foi apreciado em Sessão Virtual da 1ª Câmara, realizada no período de 14 a 18.3.2022, ocasião que julgou irregular a Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, relativa ao exercício de 2017, com aplicação de multas aos responsáveis. É o que se infere dos seguintes trechos do julgado:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EQUILÍBRIO DAS CONTAS. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO.

²ID=1263690.

³Procuração - Documento nº 05817/20 juntado ao Processo nº 02529/18.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DISTORÇÕES NOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS. FRAGILIDADE NOS CONTROLES INTERNOS. AUDITORIA NA FOLHA DE PAGAMENTO. IRREGULARIDADES CONSTATADAS IMPACTAM NAS CONTAS. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. MULTA. DETERMINAÇÕES.

1. Da análise das contas restou evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação.
2. No entanto, houve distorções nas demonstrações financeiras, especialmente nas informações dos bens móveis, imóveis, que levam a conclusão de que os demonstrativos contábeis no exercício não expressam, de forma clara e objetiva o patrimônio da entidade.
3. A auditoria na folha de pagamento, objeto dos autos de n. 5076/2017-TCER (apenso) apurou irregularidades que, embora não tenham causado dano ao erário, são graves.
4. Em que pese tenha havido o cumprimento dos índices constitucionais e legais e com educação, ainda, os resultados financeiro e patrimonial tenham sido positivos, as distorções havidas nas demonstrações financeiras, somadas às irregularidades apuradas na auditoria da folha de pagamento são suficientes para que estas contas sejam julgadas irregulares.
5. Aplicação de sanção aos agentes responsáveis e expedição de determinações para prevenção e correção das irregularidades.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas da Secretaria de Estado da Educação, exercício de 2017, de responsabilidade de Florisvaldo Alves da Silva, na condição de Secretário de Estado da Educação, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade, em:

I – Julgar IRREGULAR, nos termos do inciso III, alínea “b”, do art. 16 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, a prestação de contas da Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade de Florisvaldo Alves da Silva (CPF n. 661.736.121- 00) e Márcio Antônio Felix Ribeiro (CPF n. 289.643.222-15), na condição de Secretário de Estado da Educação e Secretário Adjunto no período de 01/01 a 30/06/2017, respectivamente, em razão da prática das seguintes irregularidades:

De responsabilidade do senhor FLORISVALDO ALVES DA SILVA (CPF n. 661.736.121-00) solidariamente com ETEL DE SOUZA JUNIOR (CPF n. 935.707.838-04), respectivamente Secretário de Estado da Educação e Contador

a) ausência do Inventário de Bens Imóveis (Anexo TC-16), em infringência ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal c/c o art. 96 da Lei Federal n. 4.320/1964 e art. 7º, II, alínea “f”, da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

b) ausência das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis Aplicáveis ao Setor Público-DCASP, em infringência à Resolução CFC n. 1.132/08 c/c a Portaria STN n. 437/2012;

c) inconsistência das informações contábeis, em razão de i) divergência de R\$ 11.284.042,26 no saldo final de caixa apresentado nas contas Caixa e Equivalente de Caixa do Balanço Patrimonial e Balanço Financeiro com o saldo demonstrado na Demonstração do Fluxo de Caixa; ii) divergência de R\$ 37.865.800,18 entre o saldo do Estoque demonstrado no Balanço Patrimonial e o saldo do Inventário do Almoxarifado; iii) divergência de R\$ 350.463.509,63 entre o saldo da conta Imobilizado – Bens Móveis e o saldo do Inventário dos Bens Móveis; e iv) divergência de R\$ 391.477.793,88 entre o saldo da conta Imobilizado – Bens Imóveis e o saldo do Inventário dos Bens Imóveis (ausência de comprovação dos bens), em infringência em infringência aos arts. 85, 87, 89, 94, 95 e 96 da Lei Federal n. 4.320/1964 c/c o Item 4, alíneas “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC n. 1.132/2008;

De responsabilidade do senhor FLORISVALDO ALVES DA SILVA (CPF n. 661.736.121-00) solidariamente com VALDENIR DA SILVA (CPF n. 403.946.701-91), respectivamente Secretário de Estado da Educação e Gerente de Almoxarifado e Patrimônio da SEDUC:

d) des controle patrimonial dos bens de consumo, bens móveis e bens imóveis, em infringência ao art. 37 (Princípios da Legalidade, Moralidade e Eficiência), da Constituição Federal c/c os arts. 85, 89, 94, 95, 96 e 101 da Lei Federal n. 4.320/1964 e art. 7º, III, alínea “d”, da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO;

De responsabilidade do senhor FLORISVALDO ALVES DA SILVA (CPF n. 661.736.121-00), Secretário de Estado da Educação:

e) descumprimento ao item VIII do acórdão AC1-TC 00128/13, processo n. 1345/2008-TCER, em razão de reincidência relativa a inconsistências nos saldos das contas Material de Consumo, Bens Móveis e Bens Imóveis, ausência de inventário e des controle patrimonial, em infringência ao art. 37 (Princípios da Legalidade, Moralidade e Eficiência) c/c os arts. 85, 89, 95, 96 e 101 da Lei Federal n. 4.320/1964 e ao item VIII do acórdão AC1-TC 00128/13, proferido nos autos do processo 1345/2008-TCER;

De responsabilidade do senhor MÁRCIO ANTÔNIO FELIX RIBEIRO (CPF n. 289.643.222-15), Secretário Adjunto da SEDUC, no período de 01/01 a 30/06/2017

f) contabilização como despesa de manutenção e desenvolvimento do ensino – MDE de gasto com profissionais da educação em desvio ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino (cedidos), em infringência à Lei Federal n. 9.394/1996, art. 71, VI;

g) contabilização no percentual de 60% do FUNDEB destinado para profissionais do magistério, de gastos com profissionais em desvio de função, que exercem funções administrativas e de apoio, em infringência à Lei Federal n. 9.394/1996, art. 71, VI; c/c a Lei Federal n. 11.494/2007, art. 22;

h) contabilização no percentual de 60% do FUNDEB destinado aos profissionais do magistério com vínculo efetivo, de gastos com verbas remuneratórias (despesas com auxílio-alimentação, auxílio-transporte, auxílio-saúde e auxílio-saúde condicional) sem o respectivo suporte normativo, em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

descumprimento à Lei Federal n. 11.494/2006, art. 22, parágrafo único, inciso I c/c a Cartilha FUNDEB SIOPE-Perguntas e Respostas Frequentes-2015, item 2.1;

i) contabilização como despesa de pagamento de profissionais do magistério – FUNDEB 60% de gastos com profissionais servidores readaptados, que passaram a exercer atividades alheias ao magistério, em infringência à Lei Federal n. 9.394/1996, art. 71, VI c/c a Lei Federal n. 11.494/2006, art. 22, caput e Cartilha FUNDEB e SIOPE-Perguntas e Respostas Frequentes-2015, item 2.18;

II – Excluir a responsabilidade de Rita de Cássia Ramalho Rocha (CPF n. 649.347.564-34) e Mirlen Grazielle Gomes de Almeida (CPF n. 593.114.442-20), pelos fatos descritos no item IV da DM 0094/20-GCJEPPM (ID 898604), por ilegitimidade passiva;

III – Multar o senhor Florisvaldo Alves da Silva, nos termos do art. 55, inciso II da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c o inciso II do art. 103 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), correspondente a 30% (trinta por cento) do valor estipulado no caput do artigo 55 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, pela prática de atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, em razão das irregularidades formais elencadas no item I, alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e” da decisão, devendo o valor da multa ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal;

IV – Multar o senhor Márcio Antônio Felix Ribeiro, nos termos do art. 55, inciso II da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c o inciso II do art. 103 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), correspondente a 30% (trinta por cento) do valor estipulado no caput do artigo 55 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, pela prática de atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, em razão das irregularidades formais elencadas no item I, alíneas “f”, “g”, “h” e “i” da decisão, devendo o valor da multa ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal;

V – Multar o senhor Etel de Souza Junior, nos termos do art. 55, inciso II da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c o inciso II do art. 103 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a 20% (vinte por cento) do valor estipulado no caput do artigo 55 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, pela prática de atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, em razão das irregularidades formais elencadas no item I, alíneas “a”, “b” e “c” da decisão, devendo o valor da multa ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal;

VI – Multar o senhor Valdenir da Silva, nos termos do art. 55, inciso II da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c o inciso II do art. 103 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em R\$ 3.750,00 (três mil, setecentos e cinquenta reais), correspondente a 15% (quinze por cento) do valor estipulado no caput do artigo 55 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, pela prática de atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, em razão da irregularidade formal elencada no item I, alínea “d” da decisão, devendo o valor da multa ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

VII - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial deste Tribunal de Contas, com supedâneo no art. 19, § 2º c/c o art. 31, III, “a” do Regimento Interno (com a redação dada pela Resolução n. 320/2020/TCE-RO) e no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, para que o valor das multas consignadas nos itens III, IV, V e VI desta decisão seja recolhido ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCER, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do inciso III, do art. 3º, da Lei Complementar Estadual n. 194/97;

VIII – Determinar que, após transitado em julgado o acórdão sem o recolhimento das multas consignadas nesta decisão, que sejam os valores atualizados e iniciada a cobrança judicial, nos termos do inciso II do art. 27 e art. 56, ambos da Lei Complementar n. 154/96 c/c o inciso II do art. 36 do Regimento Interno desta Corte e o inciso III do art. 3º da Lei Complementar Estadual n. 194/1997;

(...)

3. O Acórdão foi disponibilizado no D.O.e.-TCE/RO nº 2565, de 1º.4.2022, considerando-se publicado no dia 4.4.2022⁴. Opostos Embargos de Declaração (Processo-e nº 00751/22/TCE-RO), foram conhecidos e improvidos nos termos do Acórdão AC1-TC 00438/22⁵, disponibilizado⁶ no D.O.e.-TCE/RO nº 2668, de 2.9.2022, considerando-se publicado em cinco de setembro de dois mil e vinte e dois (5.9.2022).

4. Já o presente recurso foi interposto em 19.9.2022⁷ e distribuído, na mesma data, a esta Relatoria, tendo sido certificada a sua tempestividade pelo Departamento da 1ª Câmara⁸.

5. Por conseguinte, em juízo de admissibilidade provisório, conheci deste Recurso de Reconsideração, porque preenchidos os seus requisitos de admissibilidade, nos termos da DM nº 0127/2022/GCFCS/TCE-RO⁹, além do envio do feito ao Ministério Público de Contas para manifestação.

6. Por seu turno, o Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer nº 0019/2023-GPGMPC¹⁰, da lavra do ilustre Procurador-Geral Adilson Moreira de Medeiros, manifestou-se pelo conhecimento do recurso, posto que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu provimento para alterar-se item I do Acórdão nº 0002/2022-1ªCM, de modo que as contas sejam julgadas regulares com ressalvas e seja excluída a multa constante no item III do decismum supracitado, que foi exarado nos autos do Processo nº 02529/18/TCE-RO, atinentes às contas da Secretaria Estadual da Educação, exercício de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Florisvaldo Alves da Silva, permanecendo intactas as demais disposições do acórdão recorrido.

É o sucinto relatório.

⁴Conforme Certidão de Publicação ID=1181722 do Processo nº 02529/18/TCE-RO.

⁵ID=1254312 do Processo-e nº 00751/22/TCE-RO.

⁶Conforme Certidão de Publicação ID=1256999 do Processo nº 00751/22/TCE-RO.

⁷ID=1263691.

⁸ID=1264222.

⁹ID=1264904.

¹⁰ID=1351528.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

ANÁLISE E VOTO DO RELATOR

CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

7. Versa sobre Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Florisvaldo Alves da Silva, ex-Secretário de Estado da Educação, através dos seus advogados constituídos, em face do Acórdão AC1-TC 00002/22, proferido no Processo-e nº 02529/18/TCE-RO, de relatoria do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

7.1. O acórdão impugnado julgou irregular a Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, relativa ao exercício de 2017 (Processo nº 02529/18/TCE-RO), com aplicação de multa aos responsáveis, como transcrito alhures.

8. Em breve análise das razões recursais, constata-se que não foram arguidas preliminares. Sustentou o recorrente não ter sido apontado qualquer ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico de sua parte, pelo que não há de prevalecer a anotação de irregularidade das contas, que mereceriam, no máximo, anotação de ressalvas. Anota que as contas se referem a 2017, primeiro ano em que esteve à frente da SEDUC, destaca peculiaridades da pasta e questiona as sanções impostas, citando os artigos 22 e 23 da LINDB, o que inclui a dosimetria adotada.

8.1. Sobre a multa, o recorrente alega que as falhas apontadas pela equipe técnica não possuem gravidade que justifique a aplicação de penalidade, no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), correspondente a 30% (trinta por cento) do valor máximo da pena de multa.

8.2. Assim, assevera que, no presente caso, esta Corte de Contas não fez uso da dosimetria da pena, ao argumento de que o baixo grau de reprovabilidade das falhas e de sua conduta não condiz com a severidade da pena, pelo que pleiteia que a Corte reconsidere o julgamento, alterando o acórdão combatido para o julgamento regular com ressalvas, sem aplicação de multa.

Da análise dos requisitos de admissibilidade

9. Pois bem, inicialmente, cabe destacar que o Recurso de Reconsideração é o instrumento adequado para eventual reforma de decisões proferidas em processos de tomada e prestação de contas e é de 15 (quinze) dias o prazo para sua interposição como previsto nos arts. 29, IV, 31 e 32, todos da Lei Complementar Estadual nº 154/96 e nos arts. 93 e 97, ambos do Regimento Interno desta Corte, *in verbis*:

Lei Complementar nº 154/96:

Art. 29 - Os prazos referidos nesta Lei Complementar contam-se da data:

(...)

IV - da publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da dívida a que se refere o art. 19 e seu Parágrafo único desta Lei Complementar.

(...)

Art. 31 - Da decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas cabem recursos de:

I - reconsideração;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

II - embargos de declaração;

III - revisão.

Parágrafo único - Não se conhecerá de recursos interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos na forma prevista no Regimento Interno.

Art. 32 - O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será distribuído, por sorteio, excluído do mesmo o relator da decisão recorrida, devendo tal recurso ser formulado por escrito, pelo interessado ou representante legal, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 29, desta Lei Complementar.

Regimento Interno do TCE/RO:

(...)

Art. 89 - Da decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas cabem recursos de:

I - reconsideração;

II - embargos de declaração;

III - revisão.

(...)

Art. 93 – O recurso de reconsideração terá efeito suspensivo e será distribuído por sorteio, excluído do mesmo o relator da decisão recorrida, e poderá ser formulado uma só vez, por escrito, pelo interessado ou representante legal, ou pelo Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no artigo 97 deste Regimento, e conterà:

I – os fundamentos de fato e de direito;

II – o pedido de nova decisão;

Parágrafo Único – As razões do recurso de reconsideração só poderão se reportar a documentos constantes dos autos, não sendo apreciados novos documentos juntados após a publicação do acórdão.

Art. 97. Os prazos referidos neste Regimento são contínuos e contam-se:

(...)

§ 2º Os prazos para interposição de recursos são contados da data de publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – DOeTCE-RO.

9.1. A interposição do presente recurso se deu dentro do interregno legal, conforme se consta, inicialmente, pelo teor da Certidão, exarada pela Senhora Júlia Amaral de Aguiar, e, posteriormente, pelo teor do Parecer nº 0019/2023-GPGMPC, cujo trecho que analisa esse quesito transcrevo abaixo como fundamento para conhecimento das razões recursais:

(...)

Constata-se, de plano, que o recurso atende aos requisitos de cabimento, legitimidade e interesse recursal da parte.

Quanto à tempestividade, há previsão no artigo 93 do Regimento Interno dessa Corte de Contas de que o recurso, que terá efeito suspensivo, deve ser manejado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

no prazo de 15 (quinze) dias contados na forma do artigo 97 do mesmo regramento.

Todavia, em decorrência da interposição dos embargos declaratórios (Processo n. 00751/2022-TCER), operou-se o efeito interruptivo, que devolveu o prazo integral de 15 (quinze) dias ao recorrente para interposição do atual recurso.

Assim, considerando que o Acórdão n. 438/2022-1ªCM, exarado nos autos n. 00751/2022-TCER (Embargos de Declaração), foi disponibilizado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia n. 2668, de 02.09.2022, considera-se como data de publicação o dia 05.09.2022, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do artigo 3º, da Resolução n. 73/TCE/RO-2011.

Logo, constata-se que o presente recurso é tempestivo, visto que interposto em 19.09.2022, dentro do prazo de 15 (quinze) dias legalmente fixado.

Sendo assim, considero preenchidos os requisitos de admissibilidade essenciais ao conhecimento do presente Recurso de Reconsideração. (grifou-se)

10. Em sua manifestação¹¹, o MPC opinou pelo conhecimento do recurso, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade.

11. Assim, seguindo o entendimento ministerial, **conheço do presente recurso**, pois cabível à espécie, a parte é legítima, uma vez que teve contra si o julgamento irregular das contas e imputação de multa, conforme consta do Acórdão em epígrafe, e sua tempestividade foi devidamente constatada, estando, dessa forma, em consonância com o teor da DM nº 0127/2022/GCFCS/TCE-RO. Quanto aos fundamentos do apelo, passo à análise nesta oportunidade.

Da análise do mérito recursal

12. Tem-se que o Senhor Florisvaldo Alves da Silva – ex-Secretário de Estado da Educação foi responsabilizado, em sede do Acórdão APL-TC 0002/2022 (Processo nº 02529/18), pelas irregularidades apontadas nos autos da Prestação de Contas da SEDUC, exercício de 2017, tendo-lhe sido aplicada multa individual no valor de R\$ 7.500,00, por ter sido constatado a prática de ato com grave infração as normas de natureza contábil e patrimonial¹², configurando a existência de descontrole patrimonial no acervo de bens da SEDUC, o que impossibilitou que os demonstrativos contábeis naquele exercício expressassem, de forma clara e objetiva, o patrimônio da entidade, conforme elencado abaixo:

Item I, alínea a) ausência do Inventário de Bens Imóveis (Anexo TC-16);

Item I, alínea b) ausência de notas explicativas;

Item I, alínea c) inconsistências das informações contábeis (dentre as quais estão: a divergência de R\$ 37.865.800,18 entre o saldo do Estoque demonstrado no Balanço Patrimonial e o saldo do Inventário do Almoxarifado, a divergência de R\$ 350.463.509,63 entre o saldo da conta Imobilizado – Bens Móveis e o saldo

¹¹ Parecer nº 0019/2023-GPGMPC (ID=1351528).

¹² Além destas falhas, a Corte destacou no item I, alínea “e” do Acórdão objurgado, que houve o descumprimento ao item VIII do Acórdão AC1-TC 00128/13, processo nº 1345/2008-TCER, em razão de reincidência relativa inconsistências contábeis nos saldos das contas “material de consumo, bens móveis e bens imóveis, ausência de inventário e descontrole patrimonial, em infringência ao artigo 37 da CF (Princípios da Legalidade, Moralidade e Eficiência) c/c os artigos 85, 89, 95, 96 e 101, ambos da Lei Federal nº 4.320/64.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

do Inventário dos Bens Móveis e a divergência de R\$ 391.477.793,88 entre o saldo da conta Imobilizado – Bens Imóveis e o saldo do Inventário dos Bens Imóveis - ausência de comprovação dos bens); e

Item I, alínea d) descontrole patrimonial dos bens de consumo, bens móveis e bens imóveis.

13. O recorrente ainda alegou que: trata-se do primeiro ano de gestão; que não houve anotação de qualquer ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico ou infração à norma legal; que não houve dano ao erário; que os apontamentos elencados no exercício de 2017 foram espontaneamente sanados no ano subsequente (exercício de 2018) e que a ausência de notas explicativas às demonstrações contábeis, consistiria em falha formal, não implicando em gravidade o suficiente para macular as contas.

14. Sobre a multa, alegou que a severidade da penalidade aplicada, na proporção de 30% do valor-teto, indica a ausência de dosimetria por parte da Corte, porquanto, a seu ver, o valor estipulado não teria sido graduado à luz da reprovabilidade da sua conduta”.

15. Analisando detidamente os argumentos apresentados, destaca-se, inicialmente, que compartilho do mesmo posicionamento do MPC no sentido de que embora o recorrente estivesse no primeiro exercício da gestão, tal fato, por si só, não possui o condão de afastar, *prima facie*, sua responsabilidade, visto que o princípio da legalidade impõe a observância das normas desde o início da gestão.

16. Por outro lado, faz-se necessário aprofundar a análise dos argumentos apresentados quanto as irregularidades relacionadas ao descontrole patrimonial e contábil da SEDUC, exercício de 2017, para tanto procedeu-se o levantamento dos julgados das prestações de contas daquela unidade jurisdicionada, compreendendo os exercícios de 2013 a 2020, cujo resultado encontra-se abaixo evidenciado, de modo a avaliar se o gestor teve ou não a possibilidade de conduta diversa sobre os apontamentos elencados:

Quadro 1 – Situação das Contas da SEDUC

Autos TCE-RO	Exercício	Julgamento	Relator
01299/14	2013	24/10/2017 AC1-TC 01856/17 Contas Regulares com Ressalvas (ID=521659)	Conselheiro Benedito Antônio Alves
01559/15	2014	14/12/2018 AC1-TC 01671/18 Contas Regulares (ID=707778)	Conselheiro Benedito Antônio Alves
01146/16	2015	31/07/2019 AC2-TC 00422/19 Contas Regulares com Ressalvas (ID=799772)	Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

01073/17	2016	23/10/2019 AC2-TC 00604/19 Contas Regulares com Ressalvas (ID=811109)	Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (em substituição ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello)
02529/18	2017	18/03/2022 AC1-TC 00002/22 Contas Irregulares (ID=1181116)	Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
01532/19	2018	25/05/2020 AC2-TC 00116/19 Contas Regulares com Ressalvas (ID=903792)	Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
01894/20	2019	02/09/2022 AC2-TC 00253/22 Contas Regulares com Ressalvas (ID=1262217)	Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
01148/21	2020	02/12/2022 AC2-TC 00410/22 Contas Regulares com Ressalvas (ID=1315021)	Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

16.1. Pode-se observar pelo quadro precedente que as contas da SEDUC têm levado em torno de 2 a 4 anos para serem apreciadas e julgadas por esta Corte de Contas, senão vejamos: 2013 (julgada em 2017 - 4 anos), 2014 (julgada em 2018 - 4 anos), 2015 (julgada em 2019 - 4 anos), 2016 (julgada em 2019 - 3 anos), 2017 (julgada em 2022 - 5 anos), 2018 (julgada em 2020 - 2 anos), 2019 (julgada em 2022 - 3 anos) e 2020 (julgada em 2022 - 2 anos), essa situação, por si só, já compromete de certa maneira a ciência dos gestores sobre as irregularidades remanescentes e das recomendações de melhorias a serem implementadas no decorrer da gestão.

16.2. Quando os julgamentos dos processos demoram muito tempo para ocorrer no âmbito desta Corte de Contas deixa-se de entregar a prestação jurisdicional de forma tempestiva para a sociedade e as unidades fiscalizadas, fragilizando os princípios da eficiência, razoabilidade e duração regular e razoável do processo. Por outro lado, faz-se necessário adotar medidas administrativas e legais para dar efetividade e celeridade as tramitações e análises processuais, inclusive, com a devida observância da **Lei Estadual nº 5.488/2022**¹³, que trata da prescrição punitiva no âmbito administrativo do Poder Executivo Estadual, Legislativo e Judiciário, na administração direta e indireta, no exercício do poder de polícia, ou em face dos ilícitos sujeitos a sua fiscalização, objetivando apurar infração à legislação em vigor.

¹³ Fonte: DOE – Edição Suplementar nº 241.1, datado em 19.12.22 (<https://diof.ro.gov.br/data/uploads/2022/12/DOE-SUPLEMENTAR-19.12.2022.pdf>). Acesso em: 6.3.23.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

16.3. Aliado a esse fato, verificou-se, que no exercício de 2015 (Processo nº 01146/16), por meio do item VII do Acórdão AC2-TC 00422/19, fora determinado a exclusão de responsabilidade dos senhores Florisvaldo Alves da Silva, Etel de Souza Junior, Cláudio Laureano de Carvalho e Francisco Lopes Fernandes Netto, das decisões monocráticas DM-GCJEPPM-TC 00102/12 (ID=427607) e DM-GCJEPPM-TC 144/17 (ID=447200), visto que as documentações carreadas aqueles autos foram suficientes para afastar as responsabilidades anteriormente detectadas pelo Controle Externo deste Tribunal de Contas.

16.3.1. As irregularidades identificadas à época referiram-se ao descontrole nos registros de bens do almoxarifado e de patrimônio da SEDUC e constavam do relatório técnico inaugural (ID=423543, datado em 31.3.2017, do Proc. nº 01146/16), oportunidade em que o Senhor Florisvaldo Alves da Silva se encontrava no cargo de Secretário de Estado da Educação há 03 meses, contudo, tais falhas já vinham ocorrendo desde 2015.

16.4. Pode-se destacar do relatório técnico derradeiro (ID=682371 do Proc. nº 01146/16) como pontos considerados relevantes para o afastamento das responsabilidades daqueles jurisdicionados no processo em epígrafe:

a) fora criada uma Comissão Inventariante para início imediato dos trabalhos em todas as unidades da SEDUC, destacando que, com vistas à significativa quantidade de bens e de movimentação de patrimônio, essa força tarefa demandaria tempo considerável para ser concluída;

b) a Diretoria Executiva de Tecnologia e Informação e Comunicação (DETI) customizou o software e-Estado, módulo Patrimonial, por meio do qual seria possível o cadastramento, gerenciamento e controle de bens da entidade;

c) servidores do almoxarifado e de patrimônio seriam treinados para operacionalizar o sistema, o qual já se encontrava em fase de implantação;

d) a Gerência de Almoxarifado e Patrimônio - GAP, juntamente com a Gerência Administrativa, optaram por, inicialmente, encaminhar orientações às Coordenadorias Regionais de Ensino – CRE's no interior do Estado, a fim de realizar, antecipadamente, o levantamento físico e valores monetários de todos os bens permanentes e de consumo em suas respectivas unidades e nas unidades escolares subordinadas.

16.5. Essas medidas demonstraram que aquele gestor, ora recorrente, apesar de não ser o responsável direto pela ocorrência das irregularidades detectadas no exercício de 2015, assim que tomou conhecimento das mesmas em 2017, não se manteve inerte e procurou, juntamente com a sua equipe técnica, implementar soluções para resolvê-las. Tendo obtido êxito em seus esclarecimentos, tanto é assim que fora excluído, junto com outros servidores, do rol de responsáveis por meio do item VII do Acórdão AC2-TC 00422/19, cujo julgamento das contas de 2015 (Regulares com Ressalvas) somente ocorreu em 31.7.2019.

17. Por outro lado, quando do julgamento das contas de 2018 da SEDUC (Processo nº 01532/19), conforme consta do Acórdão AC2-TC 00116/19 (Regulares com Ressalvas), constatou-se a ocorrência de situações análogas¹⁴ as que constam das contas de 2017, sendo que

¹⁴ Em razão das seguintes falhas atinentes à matéria:

b) divergência contábil de R\$ 315.260.683,49 entre o saldo para o exercício seguinte e o saldo do Inventário dos Bens Móveis, em infringência aos arts. 85, 87, 89, 94, 95 e 96 da Lei Federal n. 4.320/1964 c/c o item 4, alíneas “c”, “d” e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

naquela ocasião o Conselheiro Relator José Euler Potyguara Pereira de Mello, acompanhando as manifestações técnica e ministerial, entendeu que as distorções detectadas nas demonstrações contábeis, embora relevantes, não eram generalizadas, sendo, portanto, de natureza formal, passíveis de correção em exercícios posteriores.

18. Desta feita, considerando que o recorrente, no exercício de 2017, tão logo tomou conhecimento das irregularidades advindas do exercício de 2015, demonstrou que adotou providências para saná-las, mesmo tendo os julgamentos das contas precedentes (2015 e 2016) ocorridos após o encerramento das contas aqui debatidas (2017), o que fragilizou sobremaneira a função orientativa e preventiva desta Corte de Contas. Vale ressaltar que devido a amplitude e a complexidade das irregularidades relacionadas ao acervo patrimonial e de almoxarifado da SEDUC não teria como ser totalmente contornada ao final do exercício em que o recorrente figurou como responsável (2017), sendo que os exercícios anteriores (2013, 2015 e 2016) e posteriores (2018, 2019 e 2020) foram consideradas Regulares com Ressalvas, à exceção do exercício 2014 que foi considerada Regular.

19. Pois bem, sem maiores delongas e considerando a necessidade de conferir maior efetividade as ações fiscalizatórias e de monitoramento realizadas pelo Corpo Técnico e ainda mais as decisões emanadas deste Tribunal de Contas, é que convirjo *in totum* com o posicionamento e fundamentação ministerial como razão do meu voto (motivação *per relationem* ou *aliunde*)¹⁵, no sentido de que seja mitigada a responsabilidade do recorrente no que toca ao item I, alíneas “a”, “b”, “c”, e “d” da decisão recorrida, em ordem a que tais apontamentos conduzam ao julgamento das contas pela **Regularidade com Ressalvas**, os termos do inciso II do art. 16 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 c/c o art. 24, parágrafo único do RI/TCE-RO, tal como se deu com a prestação de contas dos exercícios de 2013, 2015, 2016, 2018, 2019 e 2020, posto que as irregularidades remanescentes relacionadas ao descontrole patrimonial foram consideradas de natureza formal.

19.1. A par do que foi articulado, no parágrafo precedente, é que entendo que constitui obrigação legal deste Tribunal manter a sua jurisprudência estável, íntegra e coerente, conforme dicção normativa inserta no art. 926, *caput* do Código de Processo Civil (CPC), o qual é de aplicação subsidiária e supletiva aos processos desta Colenda Corte de Contas, de acordo com o disposto no art. 99-A da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 c/c o art. 15 do CPC.

20. Por outro lado, também acolho integralmente a manifestação ministerial quanto a não aplicação de multa ao Senhor Florisvaldo Alves da Silva – ex-Secretário de Estado da Educação, prevista no item III do Acórdão AC1-TC 00002/22, considerando todas as medidas apresentadas para debelar o cenário de descontrole patrimonial e de almoxarifado existente na SEDUC desde 2015, em homenagem aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e

“f” da Resolução CFC n. 1.132/08, bem como pela não observância aos acórdãos desta Corte AC1-TC 00128/13, item VII (processo n. 1218/2012-TCER) e AC1-TC 01466/17, item III (processo n. 1345/2008-TCER);

c) divergência contábil de R\$ 387.119.818,93 entre o saldo para o exercício seguinte e o saldo do Inventário dos Bens Imóveis, em infringência aos arts. 85, 87, 89, 94, 95 e 96 da Lei Federal n. 4.320/1964 c/c o item 4, alíneas “c”, “d” e “f” da Resolução CFC n. 1.132/08, bem como pela não observância aos acórdãos desta Corte AC1-TC 00128/13, item VII (processo n. 1218/2012-TCER) e AC1-TC 01466/17, item III (processo n. 1345/2008-TCER);

¹⁵ Também é denominada de motivação referenciada, por referência ou por remissão, sendo a mesma compatível com o que dispõe o art. 93, IX da CF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

aplicação isonômica das decisões emanadas desta Corte de Contas em situações análogas, conforme consta do julgamento das contas daquele órgão em exercícios anteriores (2015 e 2016) e posteriores (2018 a 2020) ao de 2017.

21. Assim, diante dessas considerações, entendo pertinente conceder quitação, na forma do art. 23, II da Lei Complementar Estadual nº 154/96 c/c o art. 24, parágrafo único do RI/TCE-RO, ao Senhor Florisvaldo Alves da Silva, ex-Secretário de Estado da Educação, CPF nº ***.736.121-**, exercício de 2017.

22. Por fim, além do recorrente, Senhor Florisvaldo Alves da Silva – ex-Secretário de Estado de Educação, entendo que a decisão em tela beneficia, de forma extensiva, os Senhores Etel de Souza Júnior – Contador (CPF nº ***.707.838-**) e Valdenir da Silva – ex-Gerente de Almoxarifado e Patrimônio da SEDUC (CPF nº ***.946.701-**), tendo em vista estarem figurando como responsáveis solidários no item I da do Acórdão AC1-TC 00002/22. Por conseguinte, deve ser afastada a aplicação da multa aos supracitados responsáveis contidas nos itens V e VI daquele *decisum*, respectivamente, com fundamento no art. 99-A da Lei Complementar nº 154/96¹⁶ c/c o art. 1.005, *caput* e parágrafo único do Código de Processo Civil (CPC)¹⁷, concedendo-lhes também a devida quitação, na forma do art. 23, II da Lei Complementar Estadual nº 154/96 c/c o art. 24, parágrafo único do RI/TCE-RO, levando-se em consideração os mesmos fundamentos esposados alhures.

22.1. Inclusive, tal posicionamento encontra guarida em julgado desta Corte de Contas, abaixo transcrito:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Revisão interposto pelo Senhor **Manuel Segundo Lopes Muñoz** (CPF: 022.519.548-80), Coordenador Geral da Coordenadoria Geral de Controle de Material e Patrimônio, no período de 1.2.99 a 31.12.2000, em face do Acórdão AC1-TC 837/17 – proferido no Processo nº 01586/01-TCE/RO que trata da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), exercício 2000 – em que lhe foram imputados débito e multa pecuniária, diante do descontrole no gerenciamento de medicamentos e material penso na citada Secretaria, em afronta aos termos da Lei nº 4.320/64, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer o Recurso de Revisão interposto pelo Senhor **Manuel Segundo Lopes Muñoz**, CPF nº 022.519.548-80, Coordenador-Geral da Coordenadoria-Geral de Controle de Material e Patrimônio, no período de 1º.2.99 a 31.12.2000, em face do Acórdão AC1-TC 837/17, proferido no Processo nº 01586/01-TCE/RO que tratou da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da

¹⁶ Art. 99-A. Aplica-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil aos procedimentos do Tribunal de Contas do Estado. (Incluído pela Lei Complementar nº.799/14)

¹⁷ Art. 1.005. O recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos os seus interesses.

Parágrafo único. Havendo solidariedade passiva, o recurso interposto por um devedor aproveitará aos outros quando as defesas opostas ao credor lhes forem comuns.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

Saúde (SESAU), exercício 2000, na forma preconizada no art. 34, caput, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 89, III, do Regimento Interno;

II – Dar provimento ao presente Recurso de Revisão para **acolher a preliminar de nulidade e excluir** os itens II, letras “j”, “n” e “o” (irregularidades); VI (débito) e X (multa), todos do Acórdão AC1-TC 837/17, uma vez que estas imputações decorrem da Inspeção Ordinária, Processo nº 00453/01-TCE/RO, o qual deixou de ser convertido em Tomada de Contas Especial (TCE), em afronta ao art. 44 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 65 do Regimento Interno, de modo a **considerar prejudicado o exame de mérito das contas**, dando-se baixa na responsabilidade do Senhor **Manuel Segundo Lopes Muñoz**, CPF nº 022.519.548-80, visto que o processo não atendeu aos pressupostos de desenvolvimento válido e regular, e, passados mais de 19 (dezenove) anos, torna-se inviável proceder à nova instrução do feito, a partir da data do vício, sendo dificultoso assegurar o Devido Processo Legal, com as garantias da ampla defesa e do contraditório, bem como considerada a falta de interesse de agir desta Corte de Contas, nos exatos termos do art. 29, do Regimento Interno e art. 99-A da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil, a teor dos princípios da razoável duração do processo, razoabilidade, seletividade das ações de controle, racionalidade administrativa, celeridade, eficiência e economia processual;

III – Estender os efeitos deste acórdão, tal como disciplina o art. 99-A da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 1005, parágrafo único, do Código de Processo Civil (CPC), aos Senhores: **Caio César Penna**, CPF nº 516.094.288-20, Ex-Secretário da SESAU; **Natanael José da Silva**, CPF nº 106.947.571-87, Ex-Secretário da SESAU; **Claudionor Couto Roriz (Espólio)**, CPF nº 074.399.979-72, Ex-Secretário da SESAU; **Eurico Sebastião de Castro**, CPF nº 133.117.354-04, Ex-Diretor-Geral do HBAP; **Orlando José de Souza Ramires**, CPF nº 068.602.494-04, Ex-Diretor-Geral do HBAP; **Roberto Carvalho Mussi Fagali**, CPF nº 033.089.879-53, Ex-Diretor-Geral do HBAP; **René Humberto Ferrel Camargo**, CPF nº 106.651.882-34, Ex-Diretor-Geral do JP-II; **Manoel Jorge de Araújo**, CPF nº 489.052.674-91, ao tempo, Gerente de Material Médico-Hospitalar e Medicamentos da CGCMP; **Carlos Alberto de Almeida Batista**, CPF nº 090.649.742-68, à época, Presidente da CGCMP; **Marcia Olinda Duarte Litaiff**, CPF nº 215.420.072-91, Ex-Presidente da CRMMP; **Cleude Zeed Estevão**, CPF nº 024.988.472-00, ao tempo, Membro da CRMMP, **para declarar a nulidade e excluir os itens** II, “a”, 1 a 8; “b”, 1 a 13; “c”, 5 a 11; II, “a”, a.1 e a.2; “b”, b.1 e b.2; “c”; “d”. d.1 e d.2; “e”; “f”; “g”, g.3; “h”, h.1 a h.3; “i”; “j”; “k”; “l”; “m”; “n”; “o”; III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X, XI, XII, XIII e XIV (a exceção daqueles afetos à Prestação de Contas, relacionadas ao item II, “c”, 1 a 4; e “g”, g.1 e g.2) todos do Acórdão AC1-TC 837/17, uma vez que estas imputações decorrem da Inspeção Ordinária, Processo nº 00453/01-TCE/RO, o qual deixou de ser convertido em TCE, em afronta ao art. 44 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 65 do Regimento Interno, de modo a **considerar prejudicado o exame de mérito das contas, dando-se baixa na responsabilidade destes**, visto que o processo não atendeu aos pressupostos de desenvolvimento válido e regular, e, passados mais de 19 (dezenove) anos, torna-se inviável proceder à nova instrução do feito, a partir da data do vício, sendo dificultoso assegurar o Devido Processo Legal, com as garantias da ampla defesa e do contraditório, bem como considerada a falta de interesse de agir desta Corte de Contas, nos exatos termos do art. 29, do Regimento Interno e art. 99-A da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil, a teor dos princípios da razoável duração do processo, razoabilidade, seletividade das ações de controle, racionalidade administrativa, celeridade, eficiência e economia processual; (grifou-se)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

IV – Manter inalterados os demais termos do Acórdão AC1-TC 837/17 pelos seus próprios fundamentos;
(...)

PARTE DISPOSITIVA

23. Por todo o exposto, submeto à deliberação desta egrégia Câmara, nos termos regimentais e em consonância com o teor do Parecer Ministerial nº 0019/2023-GPGMPC, o seguinte **VOTO**:

I – Conhecer, preliminarmente, do Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor **Florisvaldo Alves da Silva**, ex-Secretário de Estado da Educação (CPF nº ***.736.121-**), em face do Acórdão AC1-TC 00002/22 (Processo-e nº 02529/18/TCE-RO), proferido no julgamento da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Educação, exercício de 2017, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 31, inciso I, e 32, ambos da Lei Complementar Estadual nº 154/96 c/c os arts. 89, inciso I, e 93, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

II – No mérito provê-lo integralmente, em conformidade com os fundamentos que antecedem a parte dispositiva deste voto, consubstanciado nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e aplicação isonômica das decisões emanadas desta Corte de Contas, alterando-se os termos do Acórdão AC1-TC 00002/22, proferido no Processo nº 02529/18/TCE-RO, da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Educação, exercício de 2017, no sentido de considerá-la **Regular com Ressalvas**, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96 c/c o artigo 24, parágrafo único do RI/TCE-RO;

III - Manter inalterados os demais termos do Acórdão AC1-TC 00002/22 (Processo-e nº 02529/18/TCE-RO), quanto as impropriedades ali elencadas, contudo, **excluindo-se a multa** aplicada ao recorrente, Senhor **Florisvaldo Alves da Silva**, ex-Secretário de Estado da Educação (CPF nº ***.736.121-**), a qual encontra-se contida no item III daquele *decisum*;

IV – Estender os efeitos desta decisão, tal como disciplina o art. 99-A da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 1.005, *caput* e parágrafo único do Código de Processo Civil (CPC), aos Senhores **Etel de Souza Júnior** – Contador (CPF nº ***.707.838-**) e **Valdenir da Silva** – ex-Gerente de Almoxarifado e Patrimônio da SEDUC (CPF nº ***.946.701-**), no sentido de serem excluídas as multas contidas nos itens V e VI do Acórdão AC1-TC 00002/22 (Processo-e nº 02529/18/TCE-RO), tendo em vista os mesmos estarem figurando como responsáveis solidários no item I daquele *decisum*;

V – Conceder quitação aos Senhores **Florisvaldo Alves da Silva**, ex-Secretário de Estado da Educação (CPF nº ***.736.121-**), **Etel de Souza Júnior** – Contador (CPF nº ***.707.838-**) e **Valdenir da Silva** – ex-Gerente de Almoxarifado e Patrimônio da SEDUC (CPF nº ***.946.701-**), no tocante às



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

contas prestadas, exercício de 2017, nos termos do art. 23, II da Lei Complementar Estadual nº 154/96 c/c o art. 24, parágrafo único do RI/TCE-RO;

VI - Em decorrência do provimento integral do presente Recurso de Reconsideração, há necessidade de readequar a estrutura do Acórdão AC1-TC 00002/22, exarado no Processo nº 2.529/2018/TCE-RO), ora modificado, que passará a ter o seguinte teor;

I – Julgar REGULAR, COM RESSALVAS, nos termos do art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 c/c o art. 24 do RITCE-RO, a prestação de contas da Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor **FLORISVALDO ALVES DA SILVA** (CPF nº ***.736.121-**), em razão da prática dos seguintes ilícitos administrativos:

I.I - De responsabilidade do Senhor FLORISVALDO ALVES DA SILVA (CPF nº ***.736.121-**) solidariamente com o Senhor ETEL DE SOUZA JÚNIOR (CPF nº ***.707.838-**), respectivamente Secretário de Estado da Educação e Contador, por:

a) ausência do Inventário de Bens Imóveis (Anexo TC-16), em infringência ao art. 70, Parágrafo único da Constituição Federal c/c o art. 96 da Lei Federal nº 4.320/1964 e art. 7º, II, alínea “f” da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

b) ausência das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis Aplicáveis ao Setor Público-DCASP, em infringência à Resolução CFC nº 1.132/08 c/c a Portaria STN nº 437/2012;

c) inconsistência das informações contábeis, em razão de (i) divergência de R\$ 11.284.042,26 no saldo final de caixa apresentado nas contas Caixa e Equivalente de Caixa do Balanço Patrimonial e Balanço Financeiro com o saldo demonstrado na Demonstração do Fluxo de Caixa; (ii) divergência de R\$ 37.865.800,18 entre o saldo do Estoque demonstrado no Balanço Patrimonial e o saldo do Inventário do Almoxarifado; (iii) divergência de R\$ 350.463.509,63 entre o saldo da conta Imobilizado – Bens Móveis e o saldo do Inventário dos Bens Móveis; e (iv) divergência de R\$ 391.477.793,88 entre o saldo da conta Imobilizado – Bens Imóveis e o saldo do Inventário dos Bens Imóveis (ausência de comprovação dos bens), em infringência aos arts. 85, 87, 89, 94, 95 e 96, todos, da Lei Federal nº 4.320/1964 c/c o Item 4, alíneas “c”, “d” e “f” da Resolução CFC nº 1.132/2008;

I.II - De responsabilidade do Senhor FLORISVALDO ALVES DA SILVA (CPF nº ***.736.121-**) solidariamente com o Senhor VALDENIR DA SILVA (CPF nº ***.946.701-**), respectivamente Secretário de Estado da Educação e Gerente de Almoxarifado e Patrimônio da SEDUC, por:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

d) descontrole patrimonial dos bens de consumo, bens móveis e bens imóveis, em infringência ao art. 37 (Princípios da Legalidade, Moralidade e Eficiência) da Constituição Federal c/c os arts. 85, 89, 94, 95, 96 e 101, todos, da Lei Federal nº 4.320/1964 e art. 7º, III, alínea “d” da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

I.III - De responsabilidade do Senhor FLORISVALDO ALVES DA SILVA (CPF nº ***.736.121-**), Secretário de Estado da Educação, por:

e) descumprimento ao item VIII do acórdão AC1-TC 00128/13, processo nº 1.345/2008/TCE-RO, em razão de reincidência relativa a inconsistências nos saldos das contas Material de Consumo, Bens Móveis e Bens Imóveis, ausência de inventário e descontrole patrimonial, em infringência ao art. 37 (Princípios da Legalidade, Moralidade e Eficiência) da Constituição Federal c/c os arts. 85, 89, 95, 96 e 101, todos da Lei Federal nº 4.320/1964 e ao item VIII do acórdão AC1-TC 00128/13, proferido nos autos do processo 1.345/2008/TCE-RO;

II –Julgar IRREGULAR, nos termos do art. 16, III, alínea “b” da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, a prestação de contas da Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor **MÁRCIO ANTÔNIO FÉLIX RIBEIRO** (CPF nº ***.643.222-**), na condição de Secretário Adjunto no período de 01/01 a 30/06/2017, em razão da prática dos seguintes ilícitos administrativos:

II.I - De responsabilidade do Senhor MÁRCIO ANTÔNIO FÉLIX RIBEIRO (CPF nº ***.643.222-**), Secretário Adjunto da SEDUC, no período de 01/01 a 30/06/2017, por:

f) contabilização como despesa de manutenção e desenvolvimento do ensino – MDE de gasto com profissionais da educação em desvio ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino (cedidos), em infringência ao art. 71, VI da Lei Federal nº 9.394/1996;

g) contabilização no percentual de 60% do FUNDEB destinado para profissionais do magistério, de gastos com profissionais em desvio de função, que exercem funções administrativas e de apoio, em infringência ao art. 71, VI da Lei Federal nº 9.394/1996 c/c o art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007;

h) contabilização no percentual de 60% do FUNDEB destinado aos profissionais do magistério com vínculo efetivo, de gastos com verbas remuneratórias (despesas com auxílio-alimentação, auxílio-transporte, auxílio-saúde e auxílio-saúde condicional) sem o respectivo suporte normativo, em descumprimento ao art. 22, Parágrafo único, inciso I da Lei Federal nº 11.494/2007 c/c o item 2.1 da Cartilha FUNDEB SIOPE-Perguntas e Respostas Frequentes-2015;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

i) contabilização como despesa de pagamento de profissionais do magistério – FUNDEB 60% de gastos com profissionais servidores readaptados, que passaram a exercer atividades alheias ao magistério, em infringência ao art. 71, VI da Lei Federal nº 9.394/1996 c/c o art. 22, caput da Lei Federal nº 11.494/2007 e o item 2.18 da Cartilha FUNDEB e SIOPE-Perguntas e Respostas Frequentes-2015;

III – Excluir a responsabilidade das Senhoras RITA DE CÁSSIA RAMALHO ROCHA (CPF nº ***.347.564-**) e MIRLEN GRAZIELE GOMES DE ALMEIDA (CPF nº ***.114.442-**), pelos fatos descritos no item IV da DM 0094/20-GCJEPPM (ID 898604), por ilegitimidade passiva;

IV – Multar o Senhor **MÁRCIO ANTÔNIO FÉLIX RIBEIRO** (CPF nº ***.643.222-**), nos termos do art. 55, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 c/c o inciso II do art. 103 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), correspondente a 30% (trinta por cento) do valor estipulado no caput do artigo 55 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, pela prática de atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, em razão das irregularidades formais elencadas no item II, subitem II.I, alíneas “f”, “g”, “h” e “i” desta decisão, devendo o valor da multa ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal;

V – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial deste Tribunal de Contas, com supedâneo no art. 19, § 2º c/c o art. 31, III, “a” do Regimento Interno (com a redação dada pela Resolução nº 320/2020/TCE-RO) e no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/1996, para que o valor da multa consignada no item IV desta decisão seja recolhido ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCER, no Banco do Brasil, agência nº 2757-X, conta corrente nº 8358-5, nos termos do inciso III, do art. 3º, da Lei Complementar Estadual nº 194/97;

VI – Determinar que, após transitado em julgado o acórdão sem o recolhimento das multas consignadas nesta decisão, que sejam os valores atualizados e iniciada a cobrança judicial, nos termos do inciso II do art. 27 e art. 56, ambos da Lei Complementar nº 154/96 c/c o inciso II do art. 36 do Regimento Interno desta Corte e o inciso III do art. 3º da Lei Complementar Estadual nº 194/1997;

VII – Determinar ao atual gestor da Secretaria de Estado da Educação, ou quem vier a substituí-lo legalmente no cargo:

a) a adoção das providências tendentes a aprimorar os procedimentos de *accountability* da SEDUC, conforme proposição da Unidade Técnica no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

relatório acostado ao ID 1032971, para que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, estruture as rotinas de controles internos relacionadas ao acompanhamento e comprovação da aplicação dos recursos da Educação (MDE e FUNDEB);

b) nos próximos exercícios financeiros, apresente Notas Explicativas às demonstrações financeiras, em observância às Normas Brasileiras Aplicadas ao Setor Público e ao Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público/STN;

VIII – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que, por ocasião do exame das prestações de contas futuras da SEDUC, observe o cumprimento das determinações contidas nesta decisão;

IX - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que promova a notificação, na forma do art. 42 da Resolução nº 303/2019/TCE-RO, do atual Secretário de Estado da Educação, ou a quem vier a substituí-lo legalmente, para ciência desta decisão e cumprimento;

X – Intimar os demais responsáveis, interessados e advogados, via DOeTCE, nos termos do art. 40 da Resolução nº 303/2019/TCE-RO;

XI – Dar ciência ao MPC e à SGCE, na forma regimental; e;

XII – Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 1ª Câmara, arquivem-se os autos processuais.

VII - Dar ciência desta decisão a recorrente e seus advogados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c o artigo 29, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, informando-os que o Parecer Ministerial e o presente Voto, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

VIII – Alertar ao recorrente e aos advogados identificados no cabeçalho destes autos que o envio de documentos ao Tribunal de Contas, a partir de 1º.2.2021, inclusive a interposição de recursos, pelas partes ou seus procuradores, somente poderá ocorrer no meio eletrônico próprio do sistema (Portal do Cidadão), vedada, nesta hipótese, a utilização de qualquer outro sistema de peticionamento, exceto nas situações especiais previstas na Resolução nº 303/2019/TCE-RO, alterada pela Resolução nº 337/2020/TCE-RO;

IX - Dar a ciência desta decisão ao Ministério Público de Contas, via meio eletrônico, nos termos do art. 30, § 10, do Regimento Interno deste Tribunal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

X – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, após archive-se.

Sala das Sessões – 2ª Câmara, 17 de abril de 2023.

(assinado eletronicamente)
Francisco Carvalho da Silva
Conselheiro Relator

GCFCS. IX/VII.